



ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/rom/cmt/dao

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA CONFIGURADA PELO TRT. Os trechos indicados no recurso de revista do empregado assentam que a Fundação CASA-SP se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a falta grave imputada ao empregado, pois os elementos de prova constantes dos autos evidenciam, de forma robusta, que o autor prestou serviços no supermercado no período que estava afastado de suas atividades por motivos de saúde e percebendo auxílio-doença previdenciário, o que levou à quebra da fidúcia na relação de emprego. Nesse aspecto, é inócua a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a questão foi dirimida com base na efetiva análise das provas produzidas nos autos, atraindo a Súmula 126 do TST como óbice ao acolhimento da pretensão recursal. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expendida pela parte, bem como prejudica a análise da transcendência. Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão monocrática agravada. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 12062-62.2016.5.15.0004, em que é Agravante ----- e é Agravada **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA-SP.**

Por meio de decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento do agravante que, por sua vez, interpõe o presente recurso de agravo, pretendendo sua reforma.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

2 – MÉRITO

2.1 - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA CONFIGURADA PELO TRT Nas razões do agravo, o autor sustenta que *“o r. julgamento regional faz referências genéricas e conclusões dos fatos com afirmativas altamente subjetivas, com dedução pessoal e não mediante robusta prova dos fatos. Enfim, sem nenhuma demonstração concreta e circunstanciada dos elementos de seu convencimento com provas nos autos”*. Argumenta que o fato de estar em pé perto do caixa do supermercado não é prova robusta que estivesse a trabalho. Reitera que *“não há prova robusta de habitualidade, de prática de atividade de empregado no local, nem identificação de qual seria o serviço ali prestado”*. Assevera que *“do cotejo pormenorizados dos fundamentos e reporte as provas de convencimento, o que se observa é que a conclusão assentada não se sustenta, o exame das provas expressamente fundamentada no decisório, não pode sustentar a afirmativa de trabalho para terceiro enquanto afastado pelo INSS, não somente por sua fragilidade de ‘presunções’ ”*.

Nas razões do recurso de revista, o autor diz que o TRT não analisou todas as

provas dos autos. Afirma que corroborou suas alegações por meio de provas documentais e oral e que “*apresentou provas contumaz capazes de afastar qualquer presunção da alegada falta grave, há provas orais e bem como documentais, que data vênia, sequer foram apreciadas quando da decisão de Recurso Ordinário*”. Pontua que o conjunto da prova demonstrou que a não existiu a alegada falta grave. Assevera que “*ignorar as provas produzidas durante o Processo Administrativo, acaba por cercear o direito de defesa do empregado, bem como ofende os princípios constitucionais do processo administrativo e da própria Constituição Federal*”. Indica violação dos arts. 5º, II, LV, 93, IX, da CF, 818 e 832, da CLT.

À análise.

Eis o trecho do acórdão do Tribunal Regional transcrito no recurso de revista:

“2. Dispensa por justa causa

[...]

Como é cediço, a dispensa por justa causa exige prova cabal e robusta, e tem lugar em situações extremas de quebra da confiança causada pela prática de ato de gravidade suficiente por parte do empregado, autoria essa sobre a qual tenha certeza o empregador, e desde que possa ser imputada culpa exclusiva ao empregado. É a punição mais severa, de importante repercussão na vida profissional do trabalhador, e só deve ser aplicada em hipótese excepcional.

É entendimento pacífico o de que a prova da prática da falta grave ensejadora da dispensa deve ser inequívoca, cujo ônus incumbe exclusivamente ao empregador.

E desse ônus entendo que a recorrente se desvencilhou devidamente.

As provas produzidas pela reclamada em Juízo estão consonantes com as provas produzidas no processo administrativo disciplinar, que conduziu pela ocorrência de falta grave por parte do trabalhador.

(...) A mídia contendo as imagens gravadas por Luiz Felipe revelam o reclamante na área após os caixas, vigiando as atividades, e não aguardando a liberação de sua compra, como alega.

O reclamante, de seu turno, não produziu provas de sua versão.”

Alias, milita em seu desfavor as informações contraditórias prestadas por ele, na defesa apresentada no processo administrativo e no depoimento presado ao juízo.

(...)

Em relação a nota fiscal juntada, que segundo o reclamante comprovaria que ele estava realizando compras no dia 9/1/2015, em que pese conste a data do dia 9 /1/2015, não comprova, de forma inconcussa, tal fato. Isso porque, não seria difícil para ele obter uma copia de um fiscal, que é genérico, com o próprio supermercado, pois não é do interesse deste que seja reconhecida a prestação de serviços.”

Os trechos indicados no recurso de revista do empregado assentam que a Fundação CASA-SP se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a falta grave imputado ao empregado, pois os elementos de prova constantes dos autos evidenciam, de forma robusta, que o autor prestou serviços no supermercado no período que estava afastado de suas atividades por motivos de saúde e percebendo auxílio-doença previdenciário, o que levou à quebra da fidúcia na relação de emprego.

Nesse aspecto, é inócua a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a questão foi dirimida com base na efetiva análise das provas produzidas nos autos, atraindo a Súmula 126 do TST como óbice ao acolhimento da pretensão recursal. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expandida pela parte, bem como prejudica a análise da transcendência.

Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão monocrática agravada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator